



Banco do  
Conhecimento



# MANDADO DE SEGURANÇA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 11.05.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0002157-14.2018.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa  
Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/05/2018 - VIGÉSIMA  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITD). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO. CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 6º, §3º da Lei 12.016/09, autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 2. Consoante disposto no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 69/1990, é atribuição privativa dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, anteriormente denominados Fiscais de Rendas, a fiscalização e cobrança do tributo que ora se discute. 3. Por outro lado, o Exmo. Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento não ordenou, executou, ou se omitiu na prática de qualquer ato de efeito concreto que tenha resultado na exigência do ITD, tributo cuja fiscalização compete apenas à Auditoria Fiscal Especializada de ITD e Taxas (AFE 08), nos termos da Resolução SEFAZ n. 89/2017. 4. Destarte, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, eis que na realidade não praticou ou ordenou o ato que a impetrante visa anular no presente writ, merecendo ser acolhida a preliminar suscitada. Precedentes. 5. Inaplicabilidade da teoria da encampação, tendo em vista que, com a modificação do polo passivo afasta-se a competência deste Tribunal de Justiça, para processar e julgar originariamente mandado de segurança contra atos dos Secretários de Estado, prevista 161, IV, "e", 5, da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro. 6. Por fim, havendo indicação incorreta da autoridade coatora, deve ser oportunizado ao impetrante a possibilidade de correção do vício, mediante a emenda à petição inicial, consoante o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. DECLINIO DE COMPETÊNCIA, para um dos juízos das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital, a que couber por distribuição.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/05/2018

=====

[0012472-38.2017.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa  
Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 12/07/2017 - OITAVA  
CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RIO DE JANEIRO. PROFESSOR II - PEF ANOS INICIAS. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO E REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, em que pretendem as impetrantes a imediata nomeação, em caráter efetivo, para integrarem o quadro permanente da Administração Pública do Município do Rio de Janeiro para o cargo de Professor II - PEF (Anos Iniciais), certo ser incontroverso que a ausência de nomeação das mesmas - tratadas como se servidoras fossem durante o curso de formação - viola direto líquido e certo, decorrente do desrespeito ao princípio da confiança legítima, asseverando, ainda, que a ordem de classificação do certame foi subvertida, uma vez que foram convocados pelo Impetrado candidatos aprovados em concurso posterior, o que demonstra inequívoca necessidade de preenchimento dos cargos. 2. Consta do edital de concurso público, expedido pelo Secretário Municipal de Administração, a organização e execução pela Coordenadoria Geral de Gestão de Talentos da Secretaria Municipal de Administração, bem como a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação quanto à convocação para a posse dos candidatos. 3. A omissão pela ausência de convocação não pode ser atribuída ao Exmo. Sr. Prefeito do Rio de Janeiro. 3. Inaplicabilidade da Teoria da Encampação em razão da modificação da competência originária. 4. Indicação equivocada, contudo, que não leva automaticamente à extinção do processo sem resolução do mérito. Possibilidade de saneamento do vício. Princípios da celeridade, economia processual e primazia da resolução do mérito. 5. Precedentes. 6. Declínio da Competência em favor de uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital, corrigindo-se, de ofício, a indicação da autoridade coatora, devendo o feito prosseguir regularmente.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 12/07/2017

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 08/08/2017

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 17/01/2018

=====

[0010603-40.2017.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa  
Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 04/07/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. ISENCAO DE I.P.V.A. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. APROVEITAMENTO DE LAUDOS PRODUZIDOS POR ÓRGÃOS DO ESTADO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE FAZENDA. DIREITO LIQUIDO E CERTO CONFIGURADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O Secretário de Fazenda tem legitimidade para integrar o polo passivo no mandado de segurança, cujo objetivo é a isenção do pagamento de IPVA, uma vez que é a autoridade máxima vinculada ao órgão ou servidor que praticou o ato impugnado. Presença de vínculo hierárquico que autoriza a aplicação da teoria da encampação. Deficiência física apresentada pela impetrante, comprovada por laudos produzidos por órgãos estatais, que estão aptos a demonstrar aquela condição. Circunstância fática que se subsume ao disposto no art. 5º, inciso V da Lei Estadual n.º 2.877/97. Direito líquido e certo evidente. Concessão da segurança.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/07/2017

=====

[0022279-19.2016.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa  
Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 09/11/2016 - SEXTA CÂMARA  
CÍVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. ENUNCIADO Nº 114 DA SÚMULA DESTA TJRJ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. 1. Este E. Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado no sentido de que é legitimado passivo, em sede de Mandado de Segurança, o ente público a quem está vinculada a autoridade coatora, nos termos do enunciado nº 114. 2. Neste sentido, o STJ vem se posicionando claramente acerca da ilegitimidade passiva do Secretário de Fazenda, bem como do Governador do estado, em casos análogos 3. Com efeito, incumbe ao Secretário de Estado da Fazenda a edição de atos normativos de caráter geral, não cabendo imputar a ele a prática de eventual lesão ao direito líquido e certo da impetrante. Consta nos autos que a fiscalização do IPVA é de responsabilidade da Inspeção de Fiscalização Especializada de IPVA, segundo os termos da Resolução SEFAZ nº 45/2007. 4. E no presente caso sequer cabe a aplicação da Teoria da Encampação, haja vista que o Sr. Secretário de Fazenda se limitou a arguir sua ilegitimidade passiva, deixando de defender a legalidade do ato. 5. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Secretário de Fazenda para responder aos termos da presente demanda, inviável a análise do mérito. 6. Por outro lado, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, entendo que o feito merece ser remetido à primeira Instância, com a correção do apontamento equivocado da autoridade impetrada, de ofício, em consonância com a Jurisprudência do E. STJ. 7. Provimento do recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Fazenda e, de ofício, reconheço a competência de uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca para o processamento e julgamento do feito.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/11/2016

=====

[0009630-56.2015.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa  
Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 18/11/2015 - DÉCIMA  
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO PREFEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL. ACESSO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO DE INFORMAÇÃO E GARANTIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, XXXIII, XXXIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A doutrina e a jurisprudência vêm ampliando o conceito de autoridade coatora para não só o agente que emanou o ato, mas também abrangendo aquele que possui poder hierárquico superior, para rever, avocar ou delegar a decisão e, portanto, para decidir a questão no âmbito administrativo. 2. Aplica-se, nesse caso, a teoria da encampação, dispensando a retificação da autoridade apontada como autora do ato administrativo impugnado, uma vez defendido o ato pela autoridade indicada. 3. O direito de acesso aos autos de processos administrativos instaurados pelo Município, dos quais emanaram decisões que culminaram com a anulação dos

alvarás de funcionamento e localização das empresas, bem como das inscrições municipais, é garantia constitucional, corolário dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. 4. Presente o direito líquido e certo do impetrante de obter da Administração Pública acesso aos processos administrativos de seu interesse jurídico, com amparo no art. 5º, XXXIII, XXXIV e LV, da Constituição Federal. 5. Concessão da segurança.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/11/2015

=====

[0001368-92.2014.8.19.0052](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 26/03/2015 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. Mandado de segurança impetrado por servidor público aposentado, e que tem por objeto a equiparação salarial do cargo que ocupava em atividade, de assistente de serviços gerais do Poder Executivo, com o de auxiliar de serviço geral do Poder Legislativo, ambos do Município de Araruama. Sentença de improcedência. Pedido de equiparação salarial formulado em sede administrativa e que foi indeferido por decisão do Presidente do Instituto de Benefício e Assistência ao Servidor Municipal de Araruama. Indicação do Prefeito, do Secretário de Administração e do Presidente daquele Instituto como autoridades coatoras. Aplicação da teoria da encampação, que legitima o Prefeito como autoridade coatora. Ilegitimidade, contudo, do Secretário de Administração, que não tem qualquer relação de superioridade hierárquica com o Presidente do IBASMA, tampouco ingerência no ato impugnado. Inclusão do Município de Araruama no polo passivo, por decisão do magistrado de primeiro grau. Possibilidade. Ente federativo, que é solidariamente responsável pelas obrigações assumidas pelo IBASMA e irá suportar os efeitos financeiros de eventual equiparação salarial. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. Decisão que indefere o pedido de equiparação salarial em sede administrativa, que é ato comissivo e possui efeitos concretos. Contagem do prazo decadencial de 120 dias, que se inicia da ciência de tal ato, pelo impetrante, o que ocorreu na data de 27/06/2013, findando-se o prazo aos 25/10/2013. Decadência que se reconhece, considerada a impetração do writ no dia 03/02/2014. Provimento do recurso adesivo apresentado pelo Município de Araruama, prejudicado o julgamento da apelação interposta pelo impetrante.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 26/03/2015

=====

[0058435-74.2014.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 25/03/2015 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO DA PMERJ ADMITIDO À SEGUNDA FASE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NA POLÍCIA CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. AFASTAMENTO REMUNERADO DO CARGO. OMISSÃO DA AUTORIDADE. POLÍCIA MILITAR. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA AO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

INOCORRÊNCIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SPONTE SUA POR AUTORIDADE NÃO IMPETRADA. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO AO AFASTAMENTO. VENCIMENTOS E BOLSA-AUXÍLIO. NÃO ACUMULAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. Mandado de segurança interposto por soldado da PMERJ, sendo impetrado o Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, objetivando afastamento do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, enquanto frequenta o Curso de Formação Profissional, segunda fase de concurso público para provimento de cargos de Oficial de Cartório Policial de 6ª Classe, da Polícia Civil. Informações do impetrado, a arguir ilegitimidade ad causam porque a competência administrativa acerca de afastamento de policial militar é do Comandante Geral. Informações ainda do Comandante Geral da PMERJ, prestadas sponte sua. Impugnação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a sustentar que a pretensão não tem amparo legal; que a concessão da ordem implicaria imiscuição do Judiciário em temas do Executivo, com prejuízo do sistema penitenciário e da segurança pública, além de ser afronta ao princípio constitucional fundamental da separação dos poderes; que a liminar não poderia ser concedida por implicar dupla remuneração e conseqüente violação dos incisos XVI e XVII do art. 37 da CRFB; e que a impetrante deve-se submeter a estágio probatório. 1. Não se conhece de informações de autoridade que não seja impetrada e de quem, por isso, elas não foram requisitadas. 2. Se, em tese, soldado da PMERJ tem, sem ressalvas em prol da discricionariedade administrativa, direito a afastar-se remuneradamente do cargo que ocupa, enquanto frequenta curso de formação que integre fase classificatória e/ou eliminatória de concurso público, pedido nesse sentido deduzido em mandado de segurança não é juridicamente impossível, certo que seu provimento não implica desrespeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. Não havendo na ordem constitucional e na infraconstitucional, vedação explícita ou implícita a provimento de pedido, não há falar em sua impossibilidade jurídica. 4. Dado que a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro se subordina hierarquicamente ao Secretário de Estado de Segurança Pública (Lei Estadual 443/81, art. 2.º), tem este competência administrativa de, no exercício do poder de autotutela, retificar os atos daquela, o que dá vigência à teoria da encampação, conferindo-se legitimidade passiva ad causam em mandado de segurança contra ato da corporação. 5. Não implica dupla remuneração liminar em mandado de segurança, que garante o afastamento remunerado pretendido por servidor público, mas afasta a percepção, pelo aluno impetrante, da bolsa-auxílio devida pela Administração Pública aos frequentadores do curso. 6. A falta de previsão na Lei Estadual 443/81, que "Dispõe sobre o Estatuto dos policiais-militares do Estado do Rio de Janeiro", bem assim na Lei 6.880/80, que, sendo federal, "Dispõe sobre o Estatuto dos Militares" das Forças Armadas, aplicável aos casos omissos, nos termos do art. 154 daquela, aplica-se subsidiariamente o Decreto-lei Estadual 220/75, o qual, a seu turno, "Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro", e cuja natureza é geral em relação à primeira. 7. Reza o art. 11 do Decreto-Lei Estadual 220/75, que "Considerar-se-á em efetivo exercício o funcionário afastado por motivo de" (caput) "prestação de prova ou exame em concurso público" (inciso X). 8. Curso preparatório, consistente em segunda fase de concurso público para provimento de cargos, a exigir frequência diária como uma das condições de aprovação, é prestação de exame em certame de tal natureza. 9. Portanto, se o impetrante prova, com a petição inicial, logo, documentalmente, que, participando do concurso, passou à segunda fase e frequenta o curso, é de se reconhecer ter direito líquido e certo de afastar-se remuneradamente do cargo que ocupa, enquanto frequentá-lo. 10. É irrelevante que afastamento de soldado não consoe com a eficiência do sistema penitenciário ou da segurança pública, porque nada na lei o condiciona ao interesse do serviço, sendo certo que a Administração Pública, que só pode fazer o que a lei permite, não pode negar esse direito com tal fundamento. 11. De outro modo, é abusiva a omissão da autoridade impetrada, que não decide requerimento que nesse sentido lhe dirigiu o servidor. 12. A percepção dos vencimentos do cargo não se concilia com o recebimento da bolsa-

auxílio paga aos frequentadores do curso. 13. Assim, a concessão da ordem não implicará violação dos incisos XVI e XVII do art. 37 da CRFB, menos porque não se trata de cumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, pois, afinal, a bolsa-auxílio não remunera serviços porque seus participantes não os prestam, senão os recebem, e mais por atender ao sentido dessa ajuda de custo, que é o de contribuir para a manutenção do concorrente que não tenha remuneração, enquanto se ocupa dessa fase do certame. 14. É impróspera a tese do Estado, no sentido de que o curso é estágio experimental, porque a Lei Complementar Estadual 140/11 o extinguiu. 15. Concessão parcial da segurança.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/03/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/04/2015

=====

[0003508-61.2014.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa  
Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 22/07/2014 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO IMPETRANTE VISANDO À RESTITUIÇÃO DE ICMS. AUSÊNCIA DE DECISÃO. SEGURANÇA AJUIZADA BUSCANDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE SE PROFIRA DECISÃO EM TAL PROCEDIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A AUTORIDADE COATORA É AQUELA QUE POSSUI PODER DE DECISÃO SOBRE O ATO TIDO POR ILEGAL, DETERMINANDO-O, BEM COMO O SEU EXECUTOR (AMPLIAÇÃO DETERMINADA PELA NOVA LEI DE MS), SENDO QUE A IDENTIFICAÇÃO DESSA AUTORIDADE, DE MANEIRA ESCORREITA, É ESSENCIAL PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ARTIGO 6º, § 3º, DA LEI 12.016/09 E ARTIGO 1º, § 2º, III, DA LEI 9.784/99. O SECRETÁRIO DE FAZENDA NÃO TEM PODER DECISÓRIO SOBRE O PROCEDIMENTO INSTAURADO. DECRETO ESTADUAL Nº 2473/79. ART. 99. COMPETÊNCIA DOS TITULARES DAS INSPETORIAS DA FAZENDA ESTADUAL. COM FULCRO NO ARTIGO 284, DO CPC, POR APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, QUANDO O IMPETRANTE INDICA ERRONEAMENTE A AUTORIDADE COATORA, NADA IMPEDE QUE O JUÍZO DETERMINE A EMENDA DA INICIAL, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NO CASO, A OPÇÃO DO IMPETRANTE EM COLOCAR O SECRETÁRIO DE ESTADO NO POLO PASSIVO, DETERMINOU A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO HÁ POSSIBILIDADE, PORTANTO, DE EMENDA DA INICIAL. TAMBÉM A TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO PODE SER ADOTADA, SEJA PORQUE IMPLICARIA EM AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR VIAS TRANSVERSAS, SEJA PORQUE A AUTORIDADE TIDA POR COATORA APENAS ALEGOU A SUA ILEGITIMIDADE, NÃO SE DEFENDENDO QUANTO AO MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ E TJ/RJ. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, NA FORMA DO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI 12.016/09 E ARTIGO 267, VI, DO CPC.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/07/2014

=====

[0034667-48.2012.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 28/11/2013 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Ementa. Apelação Cível. Mandado de segurança impetrado contra Diretor do Posto do DETRAN. Existência de restrição judicial no registro do reboque de propriedade do impetrante. Ausência de indícios de que o ato atacado seja proveniente do exercício de competência delegada. Inaplicabilidade da Súmula 510 do STF. Legitimidade do Presidente do DETRAN para responder pelo ato coator. Dúvida fundada sobre a competência complexa da estrutura administrativa do órgão. Possibilidade de aplicação da teoria da encampação. Competência do órgão estadual para a gestão do sistema de registro dos veículos. Art. 22, inciso III, da Lei 9503/97. Necessidade de facultar à parte a emenda da inicial. Competência das Varas da Comarca do Interior para processar e julgar demandas propostas contra a Fazenda Pública. Súmula 206 do STJ. Recurso que se dá provimento parcial. Art. 557, §1º-A, do CPC.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 28/11/2013

=====

[0007587-20.2013.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa  
Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 18/06/2013 -  
QUINTA CÂMARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. FISCAL DE RENDA. GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE FISCAL E DE ENCARGOS ESPECIAIS. INCORPORAÇÃO. Mandado de segurança impetrado contra ato que excluiu a gratificação de encargos especiais dos vencimentos do Impetrante. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo 1º Impetrado com esteio nas teorias da asserção e da encampação. A causa de pedir e o pedido o vinculam à lide, e o procedimento administrativo instaurado com o fito de regularizar a gratificação de produtividade se submeteu ao seu crivo. Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque o ordenamento prevê a possibilidade de impetrar mandado de segurança se, em tese, houve ofensa a direito líquido e certo. O Impetrante exerce o cargo de fiscal de renda e recebe gratificação de produtividade regularmente prevista em lei, inclusive quanto ao limite, que corresponde a 720 (setecentos e vinte) pontos. A parcela que superava esse limite era paga como gratificação de encargos especiais criada por decreto. Correto o ato administrativo que suprimiu a gratificação de encargos especiais ante a inexistência de previsão legal para o pagamento. A regularidade do ato tido por infrator importa na falta de lesão a direito líquido e certo do Impetrante. Ordem denegada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/06/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/07/2013

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)